SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038176 - SP (2025/0338534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSIS E RIBEIRO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARLY CAROLINE VICENTE BELLO - RJ249712
		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO	:	ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
		SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.

2. Estando a decisão de acordo com o entendimento desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA58152185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 794bd14a-d9c6-42cf-b0ee-e2f731bb65d6

4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 794bd14a-d9c6-42cf-b0ee-e2f731bb65d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038176 - SP (2025/0338534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSIS E RIBEIRO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARLY CAROLINE VICENTE BELLO - RJ249712
		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO	:	ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	:	VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
		SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.

2. Estando a decisão de acordo com o entendimento desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA57464480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:15
Código de Controle do Documento: 78d03b08-3d60-463d-a7bb-ded5e057e5d6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação à lei federal e das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 483-484).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 422):

> Franquia - Ação anulatória e indenizatória Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC/2015 Cláusula compromissória arbitral Formalização em documentação anexo ao instrumento contratual devidamente assinado Atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, §2º da Lei 9.307/1996 Regra da "competência-competência" Conjuntura capaz de ser qualificada como patológica não identificada até mesmo considerando os valores envolvidos no contrato - Sentença mantida Honorários recursais Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 437-442).

Nas razões do recurso especial (fls. 445-466), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, sem desenvolver tese recursal,

(ii) arts. 8º e 20 da Lei n. 9.307/1996, uma vez que "[…] não é possível considerar a competência do juízo arbitral como absoluta, […] afastando inclusive cláusulas que foram ali inseridas de forma abusiva com a finalidade apenas de impedir qualquer discussão do regramento contratual […] justificadas pelo elevado custo do procedimento arbitral […]" (fls. 451-452), e

(iii) arts. 187, 421, 421-A e 422 do CC, argumentando que a não apresentação dos custos do juízo arbitral viola os deveres de boa-fé e de informação, havendo, no caso, nítido abuso do poder econômico.

No agravo (fls. 487-496), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 499-511).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem na ação anulatória cumulada com indenizatória proposta pela parte recorrente, extinta sem resolução de mérito por cláusula compromissória arbitral, em contrato de franquia, com fundamento na validade formal da convenção (art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996), na regra da competência-competência (arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996), e na natureza empresarial da relação.

Documento eletrônico VDA57464480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:15
Código de Controle do Documento: 78d03b08-3d60-463d-a7bb-ded5e057e5d6

A cláusula compromissória é fato incontroverso nos autos, sendo que a alegação do recorrente resume-se em apontar sua abusividade diante do poder econômico da parte contrária e da violação do dever de informação.

A celebração de cláusula compromissória implica na derrogação da jurisdição estatal. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ÓRGÃO ARBITRAL DESATIVADO. AUSENTE INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO DE INADMISSÃO DE OUTRO ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.167.730/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REGRA KOMPETENZ-KOMPETENZ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Indemonstrada patologia evidente da cláusula compromissória, prevalece a competência do Juízo arbitral para decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.
>
> 3. Afastada a incidência do CDC em razão da natureza do negócio celebrado e do perfil dos contratantes, não prospera a invocação dos arts. 51 e 53 do CDC.
>
> 4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.
>
> (AREsp n. 2.842.306/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Estando a decisão em consonância com o entendimento deste Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito à cláusula compromissória e ao dever de informação, a Corte local assim se manifestou (fls. 425 e 427-428):

> Na espécie, a cláusula compromissória questionada merece ser tida como válida, eis que formalizada de conformidade com o disposto no §2º do referido artigo 4º da Lei 9.307, que estabelece que: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

Documento eletrônico VDA57464480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:15
Código de Controle do Documento: 78d03b08-3d60-463d-a7bb-ded5e057e5d6

> E, na espécie, consta assinatura específica (“Anexo II” fls. 245), inclusive com o reconhecimento notarial da firma, demonstrada a ciência plena e efetiva quanto ao conteúdo da convenção e a aquiescência completa de todos os subscritores do documento.
>
> Como acima exposto e salientando em sentença, a cláusula compromissória constante do instrumento firmado prevê, expressamente, a necessidade de que as questões atinentes ao objeto do contrato celebrado e aquelas relativas à desconstituição ou à modificação de obrigações derivadas das avenças realizadas (o que envolve a fiança simultaneamente ajustada) sejam submetidas à arbitragem.
>
> (...)
>
> A relação mantida pelas partes é de natureza empresarial, pressupondo uma atuação dotada de seriedade, cuidado e exatidão, conferindo, inclusive, o artigo 2º, §1º da Lei 13.966/2019 um prazo específico para a análise prévia do instrumento do contrato, visando uma celebração plenamente esclarecida, o que não pressupõe a divulgação de custos de uma arbitragem, que não podem ser imediatamente quantificados, mesmo porque não se pode saber qual seu futuro conteúdo e se será necessária.
>
> Ao acima exposto, soma-se que nos termos das práticas arbitrais, caso o pleito deduzido perante os árbitros seja julgado procedente, os custos do procedimento serão suportados pela parte vencida, não se podendo identificar uma conjuntura capaz de ser qualificada como patológica, apta a impedir a solução de litígios, até mesmo considerando os valores envolvidos no contrato de franquia em apreço.

Rever a conclusão do acórdão, no ponto, demandaria exame do conteúdo contratual e da ausência de informações específicas sobre custos da arbitragem, além da verificação do desequilíbrio econômico entre as partes, da dominância contratual e da finalidade da estipulação, que implica interpretação de cláusula contratual e reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Quanto ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual deferimento de justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:15
Código de Controle do Documento: 78d03b08-3d60-463d-a7bb-ded5e057e5d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.038.176 / SP

Número Registro: 2025/0338534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082632920228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSIS E RIBEIRO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE	: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
	MARLY CAROLINE VICENTE BELLO - RJ249712
AGRAVADO	: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO	: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
	TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:08
Código de Controle do Documento: 0a4a071b-ce75-459d-a892-5b30899c441b